



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: OLIVEIRA MOTORES LTDA

ENDEREÇO: AV 25 DE AGOSTO, 5274 - CENTRO - ROLIM DE MOURA/RO - CEP: 76940-000

PAT Nº: 20212700500022

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/06/2021

CAD/CNPJ: 22.874.937/0001-29

CAD/ICMS: 00000000199249

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/141/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar no livro Registro de Entradas de sua EFD, diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias. 2. Com defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado após ser constatado que o mesmo deixou de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital-EFD as notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas, no ano de 2017, conforme demonstrado em relatório anexo. O ilícito tributário foi apurado por meio do cotejamento entre as informações das Notas Fiscais Eletrônicas de entrada do contribuinte e os dados constantes de sua EFD apresentada ao Fisco. Tendo em vista o disposto no artigo 72, inciso V da Lei 688/96, foi aplicada a presunção de saída das referidas mercadorias, com o acréscimo da Margem de Valor Agregado - MVA de 30%, conforme previsto no art. 31-I-a-7-§8º do RICMS/RO, sendo exigido o ICMS devido mediante a aplicação da alíquota interna de 17,5%. Anexos: DFE e prorrogação, Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Nota Fiscais de entrada não escrituradas na EFD e CD com arquivos da EFD.

Para a capitulação legal da infração foram indicados os arts. 173 e 406-D-§ 1º do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98, c/c o art. 72-V da Lei 688/96, e para a multa o art. 77-X-a da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 16.487,82
Multa	R\$ 26.740,55

Juros	R\$ 9.081,57
Atualização monetária	R\$ 6.910,16
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 59.220,10

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 28.06.2021, fls. 26, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa o sujeito passivo alegou que o auto de infração não teria considerado o benefício de redução de base de cálculo e nem a isenção do ICMS incidente sobre as operações realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e com máquinas e implementos agrícolas, de forma que a carga tributária fosse igual a 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento).

Que a alíquota de 17,5% foi considerada para a apuração total do crédito tributário como um todo, sendo que as notas expostas na planilha são na maioria de produtos constante no Conv. 52/9, e alguns com isenção (Anexo II RBC, consolidado no Dec. 260/21) e do Anexo-Isenção, incidente sobre as operações realizadas com esses bens, conforme incentivo concedido pelo Conv. ICMS nº 52/91).

Pelo exposto, requereu a revisão detalhada dos documentos apresentados na planilha com análise individual das NCM dos produtos nos documentos ali listados, com a observância do regulamento, para somente depois disso aplicar a alíquota para apuração do tributo e a totalidade do crédito tributário.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu porque teria sido constatado que o sujeito passivo, deixou de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital-EFD diversas notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas no exercício de 2017, conforme demonstrado em relatório anexo, aplicando-se ao caso a presunção de saída das referidas mercadorias (art. 72-V da Lei 688/96), ensejando a lavratura do auto de infração para cobrança do imposto com alíquota de 17,50% e demais consectários legais, com acréscimo da MVA de 30% (art. 31-I-a-7-§8º do RICMS-RO).

Regularmente notificado, o sujeito passivo alegou em sua defesa, para fins de revisão do lançamento, que ao aplicar a alíquota cheia de 17,5% na apuração do quantum devido, o autuante não concedeu os benefícios fiscais do ICMS (redução de base de cálculo e isenção), conforme Cláusula segunda, inciso I, alínea “a” do Conv. ICMS nº 52/1991 (prorrogado até 31.03.2022).

Pois bem, após o retorno deste processo, baixado em diligência, com as manifestações solicitadas que se consideram atendidas, da análise das alegações deduzidas pelo sujeito passivo, pode-se afirmar que razões não lhe assistem, pelos motivos a seguir.

É bem verdade que as mercadorias objeto da autuação (máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e máquinas e implementos agrícolas, de forma que a carga tributária fosse igual a 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), de fato, em tese, estão alcançadas pelo benefício fiscal de redução de base de cálculo, conforme previsto no Convênio 52/91, c/c o Anexo II, Parte 3, Itens 01 e 02 do RICMS-RO.

Contudo, verifica-se que, como ressalvado pelo autuante em sua manifestação, em que

pese a sua pretensão para alterar o lançamento do crédito tributário levado a efeito, esta esbarra em impeditivo de ordem normativo, tendo em vista que a fruição de qualquer benefício fiscal do ICMS (seja, suspensão, isenção ou como no caso concreto, redução de base de cálculo, de acordo com a Cláusula segunda, inciso I, alínea “a” do citado Convênio ICMS nº 52/91), está condicionado à observância do cumprimento de obrigações acessórias estabelecidas na legislação, como prescrito no art. 59-Parágrafo único da Lei 688/96, *in verbis*, obrigação esta que não fora atendida, descabendo, assim, o pedido de revisão de NCM:

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação tributária, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas em ato próprio expedido pela Secretaria de Estado de Finanças ou pela Coordenadoria da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na conseqüente exigibilidade do imposto nos casos de suspensão, isenção, diferimento, ou qualquer outro benefício e incentivo fiscal concedido pelo Poder Público. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Ora, a multa aplicada neste auto de infração, cominada com a exigência do ICMS, é justamente por este motivo, ou seja, **falta de cumprimento de obrigação acessória consistente na ausência de escrituração de diversas notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas em sua EFD em 2017**, conforme comprovado pelas aludidas notas fiscais destacadas às fls. 08/12 dos autos, caracterizando, assim, hipótese cabível de aplicação do art. 72-V da Lei 688/96 (presunção da ocorrência de operações tributadas sem pagamento do imposto), *in verbis*:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

(...)

O sujeito passivo, como se observou, **não negou a acusação fiscal**, até porque a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acima mencionada, consta no art. 106 do Anexo XIII do novo RICMS-RO, c/c os §§ 1º e 3º do Ajuste SINIEF nº 02/09, mas apenas questionou a aplicação da alíquota de 17,5% sobre base de cálculo não reduzida, situação não atendida por falta de previsão legal, considerando-se, ainda que o mesmo não se desincumbiu do ônus de provar a não ocorrência do fato gerador do auto de infração ou do pagamento do imposto devido, conforme previsto no art. 72-§2º da Lei 688/96, e se manteve inerte em relação à Notificação nº 10870857 de dez/2019, para que regularizasse a pendência de escrituração de notas fiscais de entrada de forma extemporânea em sua EFD.

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando que restou comprovada a autoria e

materialidade da infração imputada na peça básica, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 59.220,10, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 27/02/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal, :

Data: **27/02/2022**, às **6:32**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.